

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a suspensão do direito de dirigir nas condições que especifica.*

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Humberto Costa, a proposição sob exame objetiva alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar a suspensão do direito de dirigir, até o término do respectivo processo administrativo, do condutor que dirija sob a influência de substâncias psicoativas que causem dependência ou que transite em velocidade superior em mais de 50% à máxima permitida e cause acidente com vítima.

Argumenta o autor do projeto que, embora a Lei do Trânsito já tipifique como infração gravíssima tanto a atitude de transitar em velocidade superior em mais de 50% à máxima permitida para o local, independentemente de causar acidente, quanto a de dirigir sob a influência de substância psicoativas – circunstâncias que determinam a aplicação de multa e a suspensão do direito de dirigir –, a efetiva apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) depende de demoradas providências administrativas, o que pode ensejar a “reincidência por parte dos infratores, que mantêm a posse do documento de habilitação até a conclusão de cada processo”.

Com o propósito de desestimular ainda mais o comportamento delituoso, Sua Excelência pretende determinar que, em casos especialmente graves, como o envolvimento em acidente com vítima provocado pela condução em altíssima velocidade ou a direção sob efeito de substância

entorpecente, “a CNH seja preventivamente apreendida, mantendo-se nessa condição até a conclusão dos respectivos procedimentos administrativos”.

O PLS nº 365, de 2011, foi distribuído, com exclusividade, à decisão terminativa desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. O projeto conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente. De outra parte, a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a autoria parlamentar.

No tocante à técnica legislativa, a proposição não merece reparo, visto que respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, impondo-se, contudo, ligeiro reparo redacional para adequar o tempo verbal da locução “estivesse transitando” ao comando inscrito no inciso I do parágrafo único que se propõe aditar ao art. 265 do CTB. A necessária alteração se faz na forma da emenda adiante formulada.

No mérito, consideramos que a iniciativa agrega importante aprimoramento normativo com vistas à elevação dos padrões de segurança no trânsito. De fato, ao retirar preventivamente das vias aqueles condutores cuja irresponsabilidade tenha vitimado pessoas ou ameace a segurança coletiva, a norma proposta evita que condutas dessa natureza venham a se reproduzir durante o processo administrativo, no âmbito do qual o direito ao contraditório e à ampla defesa estará assegurado ao infrator.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 365, de 2011, com a emenda seguinte:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo art. 1º do PLS nº 365, de 2011, para o inciso I do parágrafo único do art. 265 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“**I** – tenha causado acidente com vítima cuja perícia determinar que o veículo envolvido transitava em velocidade superior em mais de 50% (cinquenta por cento) à máxima admitida para o local;”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator